



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446962

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006271-33.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIO CORREIA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.477

Apelação Cível nº 1006271-33.2023.8.26.0024

Foro de Andradina / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Apelante(s): Mario Correia de Andrade

Apelado(a)(s): Banco C6 Consignado S/A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO – DESCONHECIMENTO DA AÇÃO PELO AUTOR – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – COMUNICADOS CG 02/2017 E 456/2022 – GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PENALIDADE RESTRITA AO PATRONO – ILEGITIMIDADE RECURSAL DO AUTOR QUANTO À SANÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

A extinção processual sem julgamento do mérito, fundamentada na ausência de ratificação de poderes ao advogado e de confirmação da intenção de litigar, é medida adequada quando constatado que o autor desconhecia a existência da ação proposta em seu nome.

A atuação judicial fiscalizatória encontra amparo nas diretrizes da Corregedoria Geral da Justiça destinadas ao combate da litigância predatória, expressas nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 456/2022 e nos Enunciados 4 e 5 da CGJ.

Comprovada a hipossuficiência econômica mediante documentação idônea, impõe-se a concessão da gratuidade da justiça.

Sendo a condenação por litigância de má-fé dirigida exclusivamente ao advogado, nos termos do art. 104 do CPC, o autor não possui legitimidade para sua impugnação.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 397/399, que julgou extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, a ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por MARIO CORREIA DE ANDRADE em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O apelante, às fls. 404/432, sustenta que: (a) faz jus à concessão da gratuidade de justiça; (b) inexistência de advocacia predatória, tendo sido juntada procuração com firma reconhecida; (c) a fundamentação sentencial não pode basear-se apenas em convicções pessoais do juízo ou enunciados administrativos; (d) não ocorreu captação indevida de clientela; (e) o ajuizamento de ações semelhantes não configura, por si só, litigância predatória; (f) a contratação dos serviços advocatícios ocorreu legitimamente; (g) a caracterização da advocacia predatória exige prova robusta de abuso ou fraude; (h) não houve dolo ou má-fé de sua parte; (i) eventual multa deve ser reduzida; (j) a ausência de contrato firmado afasta a validade da contratação; (l) não há prova do recebimento dos valores indicados; (m) os descontos não foram autorizados; (n) a validade contratual depende da comprovação da liberação dos valores; (o) faz jus à indenização por danos morais; (p) os valores cobrados devem ser restituídos em dobro; (q) é cabível a inversão do ônus probatório; e (r) a sentença deve ser integralmente reformada.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 466/484.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Decide-se.

A questão submetida a julgamento refere-se à extinção do processo sem resolução de mérito, motivada pela ausência de ratificação dos poderes conferidos ao advogado subscritor da petição inicial, no contexto de apuração de suposta advocacia predatória.

O magistrado de primeiro grau, ao identificar possíveis indícios de litigância predatória, determinou diligência do oficial de justiça para verificar: (i) se o autor tinha ciência da existência do processo; (ii) se reconhecia o recebimento da quantia de R\$ 503,51, oriunda do alegado contrato de empréstimo consignado com o Banco C6; e (iii) como se deu a contratação dos advogados.

Conforme certificado nos autos, o autor, ao ser inquirido pelo oficial de justiça, declarou desconhecer a existência da demanda, não reconheceu qualquer valor recebido proveniente do contrato mencionado e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

informou que apenas assinou documentos entregues por advogado que o abordou em sua residência, com promessa de revisão de juros contratuais.

Diante de tais elementos, o juízo a quo concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, extinguindo-o com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Da Gratuidade da Justiça

O pleito de concessão da gratuidade da justiça merece acolhimento.

O direito à assistência judiciária gratuita está previsto nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e encontra fundamento constitucional no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que o autor auferir benefício previdenciário em valor inferior a três salários-mínimos, além de ter apresentado declaração de hipossuficiência, elementos suficientes para a concessão do benefício nesta fase processual.

Importante ressaltar que o benefício da justiça gratuita não se restringe apenas a situações de miserabilidade absoluta, bastando a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme pacífica jurisprudência.

Destaque-se, por fim, que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se comprove, mediante impugnação específica da parte contrária, que o autor não mais preenche os requisitos legais para sua concessão.

Da Extinção do Processo sem Resolução de Mérito

A providência adotada pelo juízo de primeiro grau encontra amparo nas diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça, notadamente nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 456/2022, bem como nos Enunciados nºs 4 e 5 da CGJ, que orientam os magistrados quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

necessidade de cautela em demandas potencialmente predatórias.

Tais orientações administrativas, embora não possuam força vinculante, consolidam entendimentos institucionais que visam coibir práticas abusivas no sistema de justiça, em consonância com o poder-dever do magistrado de prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da justiça, nos termos do art. 139, III, do CPC.

No caso concreto, a diligência determinada revelou que o autor desconhecia a existência da demanda ajuizada em seu nome, circunstância que, por si só, evidencia irregularidade na representação processual e ausência de pressuposto fundamental para o desenvolvimento válido e regular do processo.

A procuração com firma reconhecida, embora constitua indício de regularidade formal, não é suficiente para afastar a constatação de que o autor não tinha ciência do conteúdo e das consequências do mandato outorgado, sobretudo quando ele próprio declara expressamente desconhecer a ação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 104, estabelece que "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". No caso, embora formalmente existente a procuração, resta evidenciada a ausência de manifestação consciente e informada quanto ao seu conteúdo e alcance.

Nesse contexto, a verificação de que o autor foi abordado em sua residência por advogado que não esclareceu adequadamente o objeto da demanda revela prática incompatível com os deveres de probidade processual e de boa-fé, justificando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Da Condenação por Litigância de Má-Fé

No que concerne à condenação por litigância de má-fé, verifica-se que a penalidade foi imposta exclusivamente ao advogado do autor, nos termos do art. 104 do CPC e do Enunciado nº 15 da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe:

"Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória."

Importante observar que o art. 104 do CPC autoriza que, em caso de ausência de ratificação do mandato pela parte supostamente representada, o advogado seja pessoalmente responsabilizado pelas despesas e pelos danos causados.

Considerando que a penalidade não foi imposta ao autor, mas exclusivamente ao seu patrono, verifica-se manifesta ilegitimidade recursal quanto a este capítulo da sentença, uma vez que, nos termos do art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Ressalte-se, ademais, que o advogado sancionado não interpôs recurso próprio questionando a penalidade que lhe foi imposta, circunstância que conduz à manutenção da condenação nos exatos termos fixados na sentença.

3. Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento apenas para conceder ao autor o benefício da gratuidade da justiça, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.